

A EPISTEMOLOGIA DA INDEPENDÊNCIA DA CIÊNCIA JURÍDICA: UMA CONTRIBUIÇÃO TEÓRICA PARA A FORMAÇÃO DO ESTUDANTE DO DIREITO

RAPHAEL GOMES VIANA¹⁶
HELENA MARA OLIVEIRA LIMA¹⁷

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar a epistemologia da Teoria Pura do Direito, criada pelo jusfilósofo Hans Kelsen, no sentido de reunir um arcabouço teórico para a formação do estudante na ciência jurídica. A pesquisa está situada no âmbito das ciências culturais, na qual contém os elementos significativos e teóricos para a formação do estudante de direito. Optamos por um estudo de natureza qualitativa, ancorado em pesquisas bibliográficas, a partir de alguns autores de hercúlea relevância para nosso estudo. A fundamentação teórica do referido estudo contempla inicialmente os aspectos conceituais que amparam a teoria do conhecimento ou epistemologia, em seguida apresenta uma reflexão sobre a metodologia que norteia a pesquisa na ciência jurídica com enfoque na teoria normativista de Hans Kelsen.

Palavras-chave: *Formação de Estudantes. Epistemologia. Teoria Pura do Direito.*

INTRODUÇÃO

Três pontos são relevantes neste estudo. O primeiro consiste em ceder lugar ao conceito da teoria do conhecimento ou epistemologia, no sentido de conceder suporte à investigação sobre o delineamento de um método científico próprio para o conhecimento jurídico desenvolvido por Hans Kelsen, um clássico da filosofia do direito considerado o maior jusfilósofo do século XX, ao criar teorias sobre a independência da ciência jurídica em relação aos demais ramos do conhecimento humano.

¹⁶ Advogado. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Professor do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão (FLF) e da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). E-mail: raphaelviana.adv@hotmail.com

¹⁷ Mestre em Controladoria pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e graduanda do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão (FLF). E-mail: helenamaraol@yahoo.com.br

O segundo ponto apresenta a metodologia que norteia a pesquisa no âmbito do direito, aduzindo uma visão de que a reflexão sobre a natureza do conhecimento, das fontes do estudo e da validação da prática da educação jurídica, não é, somente, uma necessidade para regulamentar a vida em sociedade, mas também, para agregar conhecimentos e experiências vivenciadas pelos estudantes, para que os mesmos possam transformar e participar, de forma ativa, em favor das melhorias econômicas, políticas e sociais da coletividade.

E por fim, o terceiro ponto argumenta evidências para contribuir e disseminar a história do pensamento jurídico com enfoque na teoria normativista de Hans Kelsen, que é considerado um representante de notório destaque da corrente jusfilosófica positivista, no sentido de formar estudantes comprometidos com a pesquisa, e assim, consolidar a relação entre teoria e prática, tão necessária para a contínua constituição do conhecimento jurídico.

O estudo do pensamento de Kelsen é importante, pois muitas das fontes de informações que obtemos do mundo do direito podem representar crenças e para comprová-las necessitamos de uma definição bem consistente de conhecimento jurídico. Caso contrário, como afirma Oliva (2011, p. 8) “o investigador não saberá separar o conhecimento de simples opinião, nem assinalar e fundamentar os procedimentos epistêmicos que levam a obtenção do conhecimento.”

CAMINHOS QUE NORTEIAM A PESQUISA NO DIREITO

De acordo com Moroz e Gianfaldoni (2006, p.9) a produção do conhecimento tem um caráter social, pois é uma representação da vida do ser humano num dado momento de sua história que reflete o contexto social e econômico no qual é produzido. Neste contexto as autoras acrescentam que “[...] o conhecimento produzido e transformado ao longo do tempo não é fruto da atividade isolada do ser humano; ao contrário, tem um caráter coletivo mesmo quando formulado ou definido por um único homem”.

Complementando a caracterização coletiva do conhecimento, as autoras supracitadas, consideram o fato de que o homem não produz conhecimento sozinho, como o fato de que o conhecimento, uma vez produzido, interfere na vida do próprio homem. Ao serem formulados, os conhecimentos contribuem para a manutenção, modificação e a justificativa da própria sociedade em relação às suas relações, seus costumes e seus valores.

Betioli (2013, p. 502), faz a distinção entre duas ordens de fenômenos que constituem objeto de pesquisa e produção de conhecimento, são eles: os da natureza e os da cultura. Neste sentido estabelece que:

No estudo dos fenômenos naturais, estudando e explicando a natureza, o homem chega a uma soma de conhecimentos que forma as chamadas ciências “físico-matemáticas”: física, química, matemática, astronomia etc. Quando, porém, o homem volta-se para o estudo de si mesmo e das suas atividades que buscam a realização de fins que lhes são próprios, temos como resultados as chamadas ciências “culturais” ou “humanas”.

A pesquisa aplicada ao contexto das ciências culturais, em cujo âmbito, refere-se à Ciência do Direito, ramo do conhecimento humano, no qual a presente pesquisa está inserida. Possui especificidades que a distingue das ciências naturais. Neste sentido apresentam-se as questões consideradas por Minayo (2002, p. 13-15) que caracterizam o sujeito, o objeto e a abordagem da pesquisa social.

A primeira refere-se ao fato de que há uma existência da identidade entre sujeito e objeto de pesquisa, pois trabalha com seres humanos “[...] que, por razões culturais, de classe, de faixa etária, ou por qualquer outro motivo, têm um substrato comum de identidade com o investigador, tornando-os solidariamente imbricados e comprometidos”. (MINAYO, 2002, p. 13)

A segunda questão considera que o objeto das ciências sociais é histórico, pois os seres humanos influenciam e são influenciados pelos contextos sociais e econômicos de cada época, que por sua vez condicionam o desenvolvimento e a decadência das teorias sociais, “[...] vivem o presente marcado pelo passado e projetado para o futuro, num embate constante entre o que está dado e o que está sendo construído. Portanto, a provisoriedade, o dinamismo e a especificidade são características de cada questão social”. (MINAYO, 2002, p.14-15)

Sob este aspecto é importante ressaltar que de acordo com Betioli (2013, p. 514):

O Direito, como ciência não pode deixar de considerar as leis que enunciam a estrutura e o desenvolvimento da experiência jurídica, ou seja, aqueles nexos que, com certa constância e uniformidade, ligam entre si e governam os elementos da realidade jurídica, como fato social.

Por último a problematização de uma pesquisa social é essencialmente qualitativa, pois a realidade social é o próprio dinamismo da vida individual e coletiva que é mais rica que qualquer teoria, qualquer pensamento e qualquer discurso que o pesquisador possa construir. Entretanto Minayo (2002, p. 15) considera que,

As Ciências Sociais possuem instrumentos e teorias capazes de fazer uma aproximação da suntuosidade que é a vida dos seres humanos em sociedade, ainda que de forma incompleta, imperfeita e insatisfatória. Para isso, ela aborda o conjunto de expressões humanas constantes nas estruturas, nos processos, nos sujeitos, nos significados e nas representações.

Considerando as particularidades da pesquisa social seguem-se os aspectos classificatórios e conceituais enfocados por Gil (2008), em relação ao delineamento da pesquisa, a qual, segundo o autor, constitui etapa em definição pelo pesquisador dos métodos particulares que comporão o plano geral da investigação.

Quanto aos procedimentos, maneira pela qual se conduz os estudos e se obtêm os dados, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica, indispensável nos estudos históricos que proporcionará o estudo e cobertura de uma ampla gama de fenômenos que contribuíram para evolução do direito, bem como, sua consolidação quanto ao ramo do conhecimento autônomo, e não apenas uma “[...] seção da Sociologia ou simples capítulo da Psicologia” (NADER, 2014, p. 387).

Neste aspecto Betioli (2013, p. 502) enfatiza que “o direito é um fenômeno histórico-social que se desenvolve através do tempo e do espaço, podendo ser estudado sob diferentes prismas, abordando a realidade sob diferentes ângulos e distintas exigências metodológicas”.

Como as pesquisas bibliográficas são desenvolvidas entorno de informações secundárias, Gil (2008), atenta para o fato de que “[...] o pesquisador deve assegurar-se das condições em que os dados foram obtidos, analisar em profundidade cada informação para descobrir possíveis incoerências ou contradições e utilizar fontes diversas”.

Para fazer uma reflexão histórica sobre o pensamento de Hans Kelsen, concernente à imposição do direito como ciência, foram realizadas pesquisas em obras do próprio Kelsen, como em “Teoria Geral do direito e do Estado” e “Teoria Pura do Direito”, bem como em obras de autores como: Nader (2014), Betioli (2013), Reale (2013) e Ulhoa Coelho (2001) que abordam assuntos relativos à Introdução ao Estudo do Direito e sobre a Teoria do Direito e do Estado, contemplando o austríaco Hans Kelsen (1881-1973), cujas concepções idealizadas no passado permitem o estudo de um conjunto de ideias, projetos e experiências que fundamentam o desenvolvimento da Teoria Pura do Direito.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO CONHECIMENTO

O assunto conhecimento sempre foi motivo de interesse para os filósofos, desde a Antiga Grécia até os nossos dias. Nessa perspectiva, Kóbila (2003, p. 13), ao escrever sobre a inquietude do saber, enfatiza que “El nacimiento en Grecia de la ciencia – con las matemáticas a la cabeza – y de la filosofía, con sus exigencias de abstracción y racionalidad crítica, diversificó notablemente el espacio del saber u complejizó las relaciones entre sus componentes.”

Para Ozmon e Craver (2004, p. 17) a filosofia compõe quatro ramos específicos: metafísica, epistemologia, lógica e axiologia. A metafísica lida com a essência da realidade e questiona assuntos relativos ao que podemos considerar como realidade; o que representa o significado da palavra mudança; se existe um projeto e um propósito no universo; as crianças nascem más ou boas; o homem possui livre arbítrio; entre outros que considera a natureza da existência humana, bem como, a condição do homem como ser consciente.

A epistemologia estuda os métodos, as estruturas e a validade do conhecimento. Os questionamentos têm relação com as perguntas que nos possibilitam saber de onde vem o conhecimento, o que podemos considerar como verdadeiro, de que forma o investigador ajuda no processo de conhecimento, o que consideramos como verdade sempre será permanente ou mutável.

A lógica trabalha com regras e técnicas do raciocínio e considera a validade das ideias. As perguntas fazem considerações ao que podemos dizer sem nos contradizermos, qual o significado dos nossos argumentos e qual é o significado da palavra verdadeiro.

A axiologia estuda os julgamentos, as certezas, os erros, a bondade e os princípios de conduta, outrora, promove questionamentos sobre o que consideramos como valores em nossa sociedade.

De acordo com Pascual e Dias (2004, p.8) “o estudo acerca do conhecimento recebeu denominações no transcurso da história da filosofia e a história das ciências, tal como a gnosiologia, filosofia da ciência e epistemologia”.

A gnosiologia, estudo de base dos filósofos, tem como enfoque os aspectos que tocam as fontes do conhecimento, suas formas, sua consciência introspectiva, a objetividade que se relaciona com a participação do sujeito e do objeto durante a produção do conhecimento. A nomenclatura “Filosofia da Ciência” é utilizada na investigação da natureza específica do conhecimento científico.

Kóbila (2003) entende que “La inquietud de saber generaba así la pregunta por el saber, la inquietud de conocer el conocimiento: tal es el origen de la filosofía, el deseo de saber uno de cuyos más primordiales objetos es el saber mismo.”

Para Longino (2008, p.505), “a epistemologia é um foco de pesquisa extremamente amplo; ela faz uma investigação do significado das afirmações e atribuições do conhecimento, as condições de possibilidade do conhecimento, a natureza da verdade e a justificação”.

Greco (2008, p. 16) faz uma apresentação de indagações importantes que conduzem a epistemologia ou teoria do conhecimento. Em primeiro lugar indaga sobre o que é conhecimento, em seguida levanta questionamentos sobre o que podemos conhecer e por último considera a pergunta de “como conhecemos e o que conhecemos?”.

A reflexão epistemológica começa com a busca de uma definição de conhecimento. Esse é o um importante ponto de partida, tendo em vista que, se não se sabe o que é conhecimento, não se tem como saber onde e como buscá-lo. Consequentemente, não há como distinguir as situações em que foi encontrado realmente das que somente aparentava haver sido.

Segundo Oliva (2011, p. 14) diferentemente da metodologia, que está preocupada em estabelecer como alcançar conhecimento com apoio em um conjunto especial de procedimento, a epistemologia é uma modalidade de investigação na qual o conhecimento examina a si mesmo.

No âmbito do Direito, Ulhoa Coelho (2001, p. 1) destaca que a epistemologia não cuida essencialmente do direito, nem tão pouco, da interpretação do ordenamento jurídico, no entanto, é de fundamental importância para estabelecer “[...] o meio pelo qual se conhecem as realidades por tratar do processo de construção daquilo que no Brasil se conhece por doutrina e em outros países se chama jurisprudência”.

Pascual e Dias (2004, p. 9) ao descreverem os paradigmas epistemológicos e seu alcance no ensino apresentam distintos paradigmas sobre os conhecimentos estudados e desenvolvidos no transcurso do tempo, que são importantes, pois representam diretrizes para as realizações científicas dos praticantes de uma ciência, entre os quais seguem: a filosofia grega que busca seu apoio cognitivo na razão e abandona o gênero literário do mito e passa para a busca das explicações da realidade no pensamento organizado, onde temos como destaque Sócrates, Platão e Aristóteles.

O ponto de vista da epistemologia de Sócrates visava o ideal ético e o caminho para conseguir a virtude era a ciência. A prioridade de Sócrates era o estudo da natureza do homem. Com isso introduz um enfoque antropológico na filosofia. Para Pascual e Dias (2004, p.14) nasce com Sócrates um importante campo de investigação para a didática construtivista e sua aplicação no ensino atual, das diversas áreas de conhecimento.

Platão iniciou a corrente do pensamento especulativa e racionalista, própria do conhecimento matemático, e seu paradigma epistemológico considera que a filosofia não pode limitar-se ao estudo da

natureza do homem. Para ele, a filosofia verdadeira deve estudar o objeto e o sujeito. A teoria de Platão considerava o mundo das ideias, inacessível ao intelecto humano, onde se encontram as verdadeiras essências das coisas, e o mundo das imagens, onde se encontram as coisas.

Segundo Pascual e Dias (2004, p. 15), o conhecimento está organizado em três níveis, a saber:

O primeiro que consiste na opinião (*doxa*), é um julgamento sobre os seres do mundo sensível; seu ponto de partida é a sensação e seu objeto é o *devir*, o mutável. O segundo, que representa a ciência (episteme), é o conhecimento das essências imutáveis das coisas. Como terceiro apresenta-se, a intuição que é o intelecto e o nível supremo do conhecimento, pois seu objeto é a ideia pura.

Neste sentido os autores supracitados fazem referência aos pensamentos de René Descartes, Aristóteles, Agostinho, Jean Piaget e Vygotsky, uma vez que, demonstram seus entendimentos e a forma como o conhecimento humano é constituído e desenvolvido.

Para René Descartes, filósofo francês (1596-1650), a base da filosofia tradicional estava abalada e era necessário construir fundamentos mais sólidos. Pascual e Dias (2004, p. 45) fazem a importante consideração de que René Descartes consolidou o método científico, com o conceito da “dúvida metódica”, no sentido de apresentá-la como um ato do ser humano pensante; as coisas que o homem pensa, podem não ser verdadeiras, mais o fato de que está pensando jamais pode ser negado.

Aristóteles plantou a semente do empirismo, própria do campo da física. Para ele, o conhecimento que temos das coisas é elaborado pelo próprio sujeito, por meio de um processo de abstração. O homem tem o desejo de conhecer, uma prova é o prazer das sensações, que é de todos os sentidos, o que melhor nos faz conhecer as coisas.

Agostinho foi o representante mais influente da filosofia cristã e formulou a “Teoria do Conhecimento da Iluminação Divina”. Para ele, a razão humana conhece as verdades na própria razão de Deus.

Jean Piaget dedicou longos anos de sua vida profissional ao estudo do conhecimento e apresentou o conceito de epistemologia “como o estudo da passagem de um estado de conhecimento menor para um estado de conhecimento maior e mais consistente”. Para Pascual e Dias (2004, p. 93) a epistemologia de Jean Piaget, no campo da psicologia é reconhecidamente construtivista e esquecer esse fato provoca lacunas na prática pedagógica.

O projeto científico de Vygotsky (1896-1934) estuda os processos da transformação do desenvolvimento humano. Sua vida acadêmica foi feita em um contexto social e político da crise do

capitalismo imperialista europeu e da sociedade burguesa. Para Vygotsky o homem é um ser histórico, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido dentro de um contexto econômico, social e político.

Hans Kelsen, de acordo com Ulhoa Coelho (2001, p.1), tinha como eixo norteador da construção da “Teoria Pura do Direito”, o delineamento de um conhecimento consistentemente científico do direito. Sendo, dessa forma, “[...] um trabalho de epistemologia jurídica, a parte da filosofia do direito voltada exatamente para o estudo do conhecimento das normas jurídicas”. Nesse sentido vejamos o que Hans Kelsen (2003, p. 1) diz:

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito.

Portanto, a Teoria Pura do Direito apresenta-se como um marco histórico-jurídico para a compreensão, cada vez mais científica do direito, pois tinha como premissa um único objeto de estudo: a norma jurídica.

A INDEPENDÊNCIA DA CIÊNCIA JURÍDICA E A FORMAÇÃO DO ESTUDANTE DO DIREITO

Hans Kelsen, filho de pais judeus, faleceu em 1973, em Berkeley, nos Estados Unidos, quando completaria 92 anos de existência. Nasceu em 1881, na cidade de Praga, pertencente ao então Império Austro-Húngaro, cuja capital era Viena. Ainda criança mudou-se para capital, onde posteriormente ingressou na Universidade de Viena, iniciando seus estudos jurídicos.

Para afirmar a importância do estudo do pensamento que fundamentou um método científico para o conhecimento jurídico, Ferraz Júnior (2001, p. XVI), ao fazer o prólogo do livro de Ulhoa Coelho (2001) que visa auxiliar aos iniciantes no estudo do direito, no entendimento do que considera um autor clássico da filosofia jurídica, relata que Kelsen foi um destacado teórico do direito e das concepções de Estado. Vivenciou duras experiências que marcaram sua intelectualidade judaica, desde o início deste século XX, na Áustria e na Alemanha. Foi autor intelectual da Constituição Republicana Austríaca durante nove anos, que compreendeu o período de 1921 a 1930, foi juiz da Corte Constitucional da Áustria. Também se dedicou a docência com destacados méritos e diante do surgimento e

disseminação do nazismo foi obrigado ao exílio nos Estados Unidos, onde lecionou na Universidade de Berkley, até sua morte.

Ao propor a independência da ciência jurídica em relação aos demais ramos do conhecimento humano, a saber: sociologia, psicologia e filosofia as quais estavam sempre associada em segundo plano, Kelsen, criou a Teoria Pura do Direito, no sentido de apresentá-la como uma ciência autônoma que estuda as normas resultantes de convicções lógicas.

Para tanto, Kelsen alinhou seus estudos ao pensamento positivista, que relaciona a cientificidade dos conhecimentos humanos com análise de experimentação e verificação. Para fundamentar tal posicionamento, Nader (2014, p. 388), menciona que Hans Kelsen, é o jusfilósofo mais destacado do século XX:

Adotou uma ideologia essencialmente positivista no setor jurídico, desprezando os juízos de valor, rejeitando a ideia do Direito Natural, combatendo a metafísica. A teoria que criou se refere exclusivamente ao Direito Positivo. É uma teoria normológica, de vez que compreende o Direito como *estrutura normativa*. O Direito seria um grande esqueleto de normas, comportando qualquer conteúdo fático e axiológico.

No sentido de esclarecer os aspectos teóricos que norteiam a concepção de direito positivo e direito natural, para em seguida situá-los no cerne da Teoria Pura do Direito, considera-se, conforme Betioli (2013, p. 284), que o direito na concepção de norma é entendido como “direito objetivo”, porque se constitui numa realidade objetiva externa que independe do observador, é a norma que se põe diante do homem. Essa mesma norma objetiva, quando é posta ou reconhecida pelo Estado constitui, assim, o direito positivo que tem validade em determinado ou determinável âmbito geográfico de atuação desse Estado.

Ainda utilizando o posicionamento de conceituação, como melhor forma de entendimento do que se pretende abordar sobre a Teoria Pura; agrega-se os aspectos conceituais apresentados por Betioli (2013, p. 285) para entender que “o direito natural reflete as exigências sociais da natureza humana, comuns a todos os homens, e que se impõem ao consenso universal no sentido de possuir validade em si e por si”.

Apesar de apresentarmos noções conceituais que segregam as terminologias apresentadas anteriormente é importante ressaltar que Nader (2014, p.389) menciona que Kelsen superou vários dualismos no campo jurídico entre os quais damos destaque ao Direito/Estado e Direito Objetivo/Direito Subjetivo. Para o autor:

O Estado não seria mais do que a personificação da ordem jurídica porque não é mais do que uma ordem coativa da conduta humana, ordem que é jurídica. Kelsen nega a existência do direito subjetivo, de vez que a possibilidade de agir é apenas uma consequência da norma jurídica. O que se denomina por direito subjetivo, interpreta Lacambra, “não é mais do que o mesmo Direito objetivo que em certas condições, coloca-se à disposição de uma pessoa”.

Apesar da eliminação de certas dualidades, no âmbito conceitual das terminologias jurídicas, podemos refletir que a Teoria criada por Kelsen está centrada no direito positivo por ter como foco a norma jurídica, e conforme preconiza Nader (2014, p.388), essa norma:

[...] pertence ao reino do *Sollen* (dever ser), enquanto a lei da casualidade, que rege a natureza, pertence ao reino do *Sein* (ser). O Direito é uma realidade espiritual e não natural. Se o domínio da natureza a forma de ligação dos fatos é a causalidade e não natural. Se no domínio da natureza a forma de ligação dos fatos é a causalidade, no mundo da norma, é a *imputação*. A norma jurídica expressa, pela versão definitiva de Kelsen, um *mandamento*, um *imperativo*: “Se A é, B deve ser”, em que “A” constitui o suposto e “B”, a *consequência*.

Neste sentido pode-se esclarecer que o entendimento da norma, para Kelsen, constitui o “dever ser” no sentido prescritivo de estabelecer proibições, obrigações e permissões na conduta do comportamento humano.

Ferraz Júnior (2001, p. XVI) adverte que o entendimento, do que muitos críticos consideravam como reducionismo do objeto do direito à norma por parte do pensamento que embasava a Teoria Pura, provocou uma visão equivocada de que Kelsen havia suprimido as dimensões sociais do direito, configurando o fenômeno jurídico numa simples forma normativa, desprendida dos caracteres humanos. Entretanto seu raciocínio procurava estabelecer critérios mais rigorosos que são imprescindíveis na construção do pensamento que requer o enfoque científico.

Kelsen não negava que a formação da norma jurídica poderia ser influenciada a partir de diversos valores, como religião, moral e costumes. Todavia, preconizava que a análise, ou seja, o estudo científico do jurista deveria se reservar exclusivamente aos parâmetros da norma jurídica, o único objeto de estudo do verdadeiro cientista jurídico. Nesse sentido Hans Kelsen (2003, p. 05) ensina que “[...] Na verdade, o Direito, que constitui o objeto deste conhecimento, é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano”.

Vale ressaltar, que tal assunto é de suma relevância no ensino e na aprendizagem dos critérios de fundamentação da norma jurídica e, por consequência, da validade do próprio Direito. O

pensamento de Kelsen tem como fundamento a análise do controle de constitucionalidade. Para tanto, aplica a teoria da pirâmide jurídica, que é abordada no ambiente acadêmico como forma de explicar o sistema constitucional. Nessa linha, citamos Hans Kelsen (2005, p. 181):

A ordem jurídica, especialmente a ordem jurídica cuja personificação é o Estado, é portanto, não um sistema de normas coordenadas entre si, que se acham, por assim dizer, lado a lado, no mesmo nível, mas uma hierarquia de diferentes níveis de normas. A unidade dessas normas é constituída pelo fato de que a criação de uma norma – a inferior – é determinada por outra – a superior – cuja criação é determinada por outra norma ainda mais superior, e de que esse *regressus* é finalizado por uma norma fundamental, a mais superior, que, sendo o fundamento supremo de validade da ordem jurídica inteira, constitui a sua unidade.

O estudo sobre o Direito estava extremamente interligado a filosofia, psicologia, sociologia, aos aspectos morais e religiosos. Todavia, Hans Kelsen propõe através da Teoria Pura do Direito que o estudo sobre as normas jurídicas ocorra de modo científico e para isso era necessário o distanciamento de critérios valorativos e definir qual o verdadeiro objeto de estudo do cientista jurídico.

O que se busca com a Teoria Pura do Direito não é negar que a norma jurídica seja criada e influenciada por diversos outros elementos, como a moral e os costumes. Na realidade, o intuito é sedimentar critério de validade que tenha como pressuposto apenas o próprio Direito, contribuindo para a formação de uma teoria do conhecimento jurídico.

Desse modo, segundo a Teoria Pura do Direito as normas jurídicas se fundamentam com base em outra norma jurídica hierarquicamente superior. Embora Hans Kelsen tenha alavancado o estudo do Direito enquanto ciência, a sua teoria recebeu inúmeras críticas, visto que, sua teoria poderia servir de fundamento para todo e qualquer regime político, inclusive ditatorial e opressores.

A ausência de validade ética para a vigência da norma permite que regimes totalitários construam um sistema legal que lhes permitam a opressão de direitos fundamentais, por exemplo, já que tudo estaria fundamentado no próprio sistema hierárquico de normas.

Segundo Kelsen, para que a norma jurídica tenha validade, não é necessário analisar aspectos de justiça, posto que saber se a norma é boa ou ruim, justa ou injusta, não é análise do cientista jurídico, mas sim, do agente político, do sociólogo ou do filósofo. O conhecimento científico do direito deve ocorrer sobre a validade da norma e se dá em razão de outra norma superior, que a confere validade até chegarmos ao postulado de ponto de partida, que é a norma fundamental.

Nessa linha para Kelsen não há direitos naturais, não há direitos subjetivos inatos, uma vez que, o Direito é formado pelo conjunto de normas que emanam do Estado e são por ele tuteladas.

Sobre esse assunto enfatizamos o pensamento de Nader (2014, p. 388) no sentido de apresentar que:

A estrutura normativa, objeto da Ciência do Direito, apresenta-se hierarquizada. As normas jurídicas formam uma pirâmide apoiada em seu vértice. Eis a graduação; constituição, lei, sentença, atos de execução. Isto significa, por exemplo, que uma sentença, que é uma norma jurídica individualizada, se fundamenta na lei e esta, por seu lado, apoia-se na constituição. Acima desta, acha-se a Norma Fundamental, ou a Grande Norma, ou ainda Norma Hipotética, que pode ser uma outra constituição anterior ou uma revolução triunfante.

Nesta perspectiva de pensamento, Kelsen apresenta o ordenamento jurídico como um sistema de normas e estas, por sua vez encontram-se organizadas em ordem hierárquica, seguindo normas da Constituição do país que, por conseguinte, encontra-se no topo da pirâmide. Acima da Constituição existe uma norma fundamental – pressuposto lógico de partida – que está presente em todos os sistemas jurídicos do mundo e de onde emana todo o direito. Esse ordenamento hierárquico de normas possibilita o controle de constitucionalidade das normas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Zilles (1995, p. 15), relaciona a existência do homem no mundo, aos atos de pensar e questionar. Para o autor, o homem, atua de forma contínua no mundo que o rodeia, sempre perpetuando o conhecimento e transformando esse ambiente. Para o autor, “O homem vive envolto em constantes questionamentos, sempre faz observações sobre como se comportam as coisas ao seu redor e questiona sobre como utilizar as coisas, qual a melhor metodologia de explicar este ou aquele fenômeno e por que ocorre isso e não aquilo”.

A epistemologia é de suma relevância para a formação superior, por ser um ramo da filosofia que estuda as estruturas e a validade do conhecimento. É de grande importância para a educação, pois possibilita uma reflexão sobre a sociedade, sobre o estudante do direito, o professor, bem como, aponta uma circularidade de caminhos que poderão perpetuar um saber jurídico mais crítico e reflexivo, evidenciando assim, uma contribuição na práxis contínua do estudante do direito.

O estudo do direito é mais do que uma simples memorização de normas e aplicação de conceitos prontos e acabados. Todos os envolvidos no processo de educação jurídica devem criar, compartilhar e pensar juntos para promover o bem estar social e fazer valer os direitos e deveres dos cidadãos.

A compreensão do pensamento de Kelsen é imprescindível para a formação do estudante de direito, pois representa a consolidação do direito como ciência capaz de adotar critérios rigorosos inerentes a todo corpo de conhecimento que tem a pretensão de ser considerado científico.

Estudar as concepções de Kelsen fortalece a formação do estudante do direito e aprimora o saber docente, pois o autor sempre destinou seus esforços para solidificar o conhecimento do direito, enquanto ramo independente, sua preocupação consistia em estabelecer meios, cautelas e métodos a serem utilizados, para assim, assegurar-lhe o estatuto científico. É importante ressaltar o que estabelece Ulhoa Coelho (2001, p. 1): “as lições de Hans Kelsen sempre foram dirigidas de forma específica aos doutrinadores e aos professores da matéria jurídica”. Nas demais atuações profissionais, no contexto do direito são interessantes, na medida em que ajudam a esclarecer, por contraposição, os contornos da norma jurídica.

Para Oliva (2011, p. 83) por mais que se tenha conseguido reduzir a lacuna entre o conhecido e o desconhecido, por mais espetacular que sejam os resultados alcançados pela ciência, o que se conhece é muito pouco em comparação com o que é ignorado.

THE EPISTEMOLOGY OF THE INDEPENDENCE OF LEGAL SCIENCE: A THEORETICAL CONTRIBUTION FOR THE TRAINING OF LAW STUDENTS

Abstract: This article aims to present the epistemology of the Pure Theory of Law, created by Hans Kelsen jus-filósofo, in bringing together a theoretical framework for the training of students in legal science. The research is situated within the cultural sciences, which contains the significant and theoretical training for the law student elements. We opted for a qualitative study, grounded in literature searches, from some authors Herculean relevance to our study. The theoretical basis of this study initially contemplates the conceptual aspects that support the theory of knowledge or epistemology, then presents a reflection on the methodology that guides research in legal science with a focus on normative theory of Hans Kelsen.

Key-Words: *Train Students. Epistemology. Pure Theory of Law.*

REFERÊNCIAS

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito**. 12ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ULHOA COELHO, Fábio. **Para entender Kelsen**. 4ª ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2001.

FACHIM, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 5ª ed. Editora: Saraiva, 2006.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. “Por que ler Kelsen, hoje (prólogo)”. In: ULHOA COELHO, Fábio. **Para entender Kelsen**. 4ª ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2001.

GIL, Antonio Carlos Gil. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, John; ERNEST, Sosa (Orgs). **Compêndio de epistemologia**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KÓBILA, Esther Diaz. **El sujeto y la verdad: Memorias de la razón epistemológica**. Labore Editora .2003.

LONGINO, Helen E. Epistemologia feminista. In: GRECO, John; ERNEST, Sosa (Orgs). **Compêndio de epistemologia**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

LUCKESI, Cipriano Carlos. **Filosofia da educação**. São Paulo: Cortez, 1990.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas: 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PASCUAL, Jesus Gracia; DIAS, Ana Maria Iorio. **Fragmentos: filosofia, sociologia, psicologia – o que isso interessa à educação**. Fortaleza: Brasil Tropical, 2004.

OLIVA, Alberto. **Teoria do conhecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. 4ª ed..Editora : Atlas, 1995.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma Jurídica**. 6ª ed., Malheiros Editores. São Paulo, 2006.

ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento**. 2ª ed. Porto Alegre. Coleção: Filosofia: 1995.

Recebido 25/07/2014. Aprovado em 25/009/2014.